



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2009

(Do Sr. Paulo Roberto)

Revoga o parágrafo único do art.147 do Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar suprimido de seu parágrafo único:

“Art.147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – Detenção, de um a três anos, e multa.” NR

Art.2 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quatro tipos de ação no processo penal brasileiro: a ação penal pública incondicionada, a ação penal pública condicionada à representação, a ação penal de iniciativa privada e a ação penal privada subsidiária da pública. Vamos tratar aqui das duas primeiras formas de ação e suas diferenças, visto que a proposta do projeto em epígrafe busca justamente a inclusão do crime de ameaça no rol dos crimes de ação penal pública incondicionada. Vejamos as razões pelas quais julgamos pertinente tal modificação na legislação.

A ação penal pública incondicionada é a regra geral de nosso Código Penal, sendo aplicada a todos os crimes sobre os quais o texto da lei não explicita que é cabível outro tipo de ação, sendo seu titular o Ministério Público, o qual decide se vai oferecer denúncia, se vai pedir diligências ou se vai arquivar a ação. Aqui não adianta a vítima querer perdoar o acusado, por exemplo, pois a ação nesses casos é indisponível, ou seja, o promotor não pode desistir da ação de forma alguma (art.42, CPP), mas ele pode pedir a absolvição.

Já a ação penal pública condicionada pela representação, na qual está enquadrado o crime de ameaça, como o próprio nome diz, depende da representação da vítima em um primeiro momento (art. 24, 38 e 39, todos do CPP) para posterior instauração do inquérito policial (art. 5, parágrafo 4, CPP) ou para oferecimento da denúncia, caso o inquérito seja desnecessário por já haver provas suficientes (art. 24, CPP).

Considerando que a vítima ou seu representante legal (caso haja incapacidade) devem exercer a representação dentro de seis meses após o conhecimento do autor do crime (art. 38, CPP, e art. 103, CP), note-se que a representação é uma faculdade da vítima, ela decide se dará ao estado o poder para investigar um crime e processar alguém. Após o oferecimento da denúncia, cabe ao Ministério Público os rumos do processo e a vítima não pode mais decidir sobre sua condução (Art. 102 CP).

Analisando as normas frente à realidade dos fatos, demasiadas vezes a ameaça não é registrada pela vítima e assim deixa de ser investigada através de inquérito policial, sendo que posteriormente acaba sendo consumada senão vejamos o caso de grande repercussão nacional da menina Eloá Cristina Pimentel, 15 anos, assassinada pelo namorado, confesso, por motivo torpe (ciúmes). A jovem sofreu diversas ameaças que julgava infundadas ao longo do período de namoro, que não foram registradas na delegacia. O caso foi amplamente divulgado pela mídia nacional, pois a menina foi baleada na cabeça após passar cem horas rendida pelo ex-namorado. Como desfecho, Eloá teve morte cerebral, declarada ano passado, pelos médicos do hospital municipal de Santo André (Grande São Paulo).

Considerando ainda que é justamente a condição da representação da vítima que dificulta o registro formal da ameaça, concluímos que o ideal é revogar o parágrafo único do Art. 147, do Código Penal. Isso porque revogando esse parágrafo, trazemos o crime de ameaça para a Regra Geral do Código, que é da ação penal pública incondicionada, facilitando sua investigação e solução, evitando preventivamente crimes possivelmente prementes, facilitando a ação policial.

Por todo o exposto e na intenção de corroborar com o maior gravame atribuído ao crime de ameaça, modificamos ainda a pena cominada para esse ilícito, aumentando-a para de um a três anos e multa.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2009.

Deputado Paulo Roberto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

.....

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º. do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

**Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Código de Processo Penal**

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

.....

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos artigos 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008 - DOU de 23/06/2008, em vigor 60 dias após a publicação).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
